

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Jessica Sari Dalcin

**JUSTIÇA, GÊNERO E APRISIONAMENTO:**  
APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL

Santa Maria, RS  
2023

Jessica Sari Dalcin

**JUSTIÇA, GÊNERO E APRISIONAMENTO:**  
APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal de Santa  
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial  
para a obtenção do grau de **Bacharel em  
Direito**.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Fernanda Martins

Santa Maria, RS  
2023

**Jessica Sari Dalcin**

**JUSTIÇA, GÊNERO E APRISIONAMENTO:  
APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,  
RS), como requisito parcial para obtenção do  
título de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 29 de novembro de 2023:

---

**Fernanda Martins (UFSM)  
(Presidenta/Orientadora)**

---

**Nina Trícia Disconzi Rodrigues (UFSM)  
(Avaliadora)**

---

**Leandro Mateus Silva de Souza (Uniritter)  
(Avaliador, por videoconferência)**

Santa Maria, RS  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe Juliana, ao meu pai Roberto e ao meu irmão João Vítor pelo amor e incentivo incondicionais em todos os momentos da minha vida e, principalmente, por terem sempre acreditado e depositado confiança em mim. À minha avó, Lurdes, por sempre estar ao meu lado torcendo pela minha felicidade.

Agradeço ao meu namorado Pedro, por ser uma inesgotável fonte de incentivo e por estar ao meu lado em todos os momentos, acreditando em mim até quando eu mesma não acreditava.

Às amigas e aos amigos que fiz durante o período da graduação, pelo apoio e companhia. Sem vocês percorrer esse caminho não teria sido tão prazeroso.

À Universidade Federal de Santa Maria, pelo ensino público, gratuito e de qualidade e, sobretudo, à minha brilhante orientadora, professora Fernanda Martins, por ser uma profissional excelente. Sou grata pelos ensinamentos, pela ajuda e pela paciência que apresentou guiando-me no processo de criação desta pesquisa.

Enfim, agradeço a todos que, de alguma forma, me auxiliaram no caminho percorrido até agora, vocês foram e continuam sendo essenciais na minha trajetória e eu sou eternamente grata. Obrigada, com todo o meu coração!

## RESUMO

### **JUSTIÇA, GÊNERO E APRISIONAMENTO: APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

AUTORA: Jessica Sari Dalcin  
ORIENTADORA: Prof. Dr<sup>a</sup> Fernanda Martins

O julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal caracterizou um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres presas, sobretudo de mulheres gestantes e mães. A decisão, que determinou a substituição da prisão provisória pela domiciliar às mulheres aprisionadas gestantes e mães de crianças até doze anos ou de pessoas com deficiência, representou uma verdadeira resposta às demandas femininas no interior dos presídios brasileiros, além de fortalecer a importância do instituto da prisão domiciliar como medida desencarceradora e como instrumento para o exercício da maternidade e proteção da infância. Nesse cenário, por meio do método de abordagem dedutivo e revisão bibliográfica e jurisprudencial como técnicas adotadas, objetiva-se examinar a aplicação do *Habeas Corpus* nº 143.641 nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Propõe-se, assim, em um primeiro momento, uma reflexão acerca do surgimento das prisões e, após, uma análise dos direitos e garantias legais das mulheres encarceradas, traçando-se um panorama com a realidade das prisões femininas brasileiras. Na sequência, realiza-se uma análise do contexto e dos fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, foi identificado que, não obstante o precedente jurisprudencial e as alterações na legislação processual penal, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem apresentado certa resistência ao aplicar o entendimento do *Habeas Corpus* nº 143.641, persistindo na recusa do pedido de prisão domiciliar de mulheres que se encontram presas provisoriamente e ostentam a condição de gestantes ou mães de crianças até doze anos ou de pessoas com deficiência.

**Palavras-chave:** Encarceramento de mulheres. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Prisão domiciliar. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## ABSTRACT

### **JUSTICE, GENDER AND IMPRISONMENT: APPLICATION OF HABEAS CORPUS Nº 143.641 BY THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL**

AUTHOR: Jessica Sari Dalcin  
ADVISOR: Prof. Dr<sup>a</sup> Fernanda Martins

The Brazilian Supreme Court's ruling on collective Habeas Corpus No. 143.641 marked a historic milestone in the fight for the rights of women prisoners, especially for pregnant women and mothers. The decision, which ruled that pre-trial detention should be replaced by house arrest for women who are pregnant and mothers of children up to the age of twelve or people with disabilities, represented a real response to the demands of women inside Brazilian prisons, as well as strengthening the importance of house arrest as a decarcerating measure and as an instrument for exercising motherhood and protecting children. In this scenario, using a deductive approach and a bibliographical and jurisprudential review as the techniques adopted, the aim is to examine the application of Habeas Corpus No. 143.641 in the decisions of the Rio Grande do Sul Court of Justice. Firstly, a reflection on the emergence of prisons is proposed, followed by an analysis of the legal rights and guarantees of incarcerated women, outlining the reality of Brazilian women's prisons. This is followed by an analysis of the context and grounds of the decision handed down by the Federal Supreme Court, as well as its application by the Rio Grande do Sul's Court of Justice. Thus, it was identified that, despite the jurisprudential precedent and the changes in criminal procedural legislation, the case law of the Rio Grande do Sul Court of Justice has shown some resistance in applying the understanding of Habeas Corpus No. 143.641, persisting in refusing the request for house arrest of women who are provisionally imprisoned and have the condition of pregnant women or mothers of children up to twelve years old or people with disabilities.

**Keywords:** Habeas Corpus no. 143641/SP. Home prison. Rio Grande do Sul Court of Justice. Women incarceration.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2 MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL .....</b>   | <b>11</b> |
| 2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES COMO FORMA DE PUNIÇÃO.....                                       | 11        |
| 2.2 DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DAS MÃES ENCARCERADAS .....                                 | 15        |
| 2.3 REALIDADE E PERFIL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE .....                               | 20        |
| <b>3 HABEAS CORPUS Nº 143.641 E PRISÃO DOMICILIAR.....</b>                                  | <b>28</b> |
| 3.1 CONTEXTO E FUNDAMENTOS DA DECISÃO .....   | 28        |
| 3.2 IMPACTO DA PRISÃO DOMICILIAR NO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E<br>PROTEÇÃO DA INFÂNCIA..... | 32        |
| <b>4 APLICAÇÃO DO HC Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE<br/>DO SUL.....</b>  | <b>36</b> |
| 4.1 DECISÕES JUDICIAIS SELECIONADAS.....  | 36        |
| 4.2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO TJRS .....                                       | 37        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>54</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema penitenciário brasileiro é notadamente conhecida, sendo alvo de diversas discussões no campo jurídico. No entanto, a situação é ainda mais alarmante quando se trata de presidiárias mulheres e mães, dada a incapacidade do sistema de justiça criminal em assegurar os direitos legalmente garantidos a essa população prisional.

Nessa conjuntura, é importante refletir que os presídios foram pensados, projetados e estruturados para atender aos homens, sendo posteriormente adaptado para comportar mulheres. Desse modo, embora não se ignore que o sistema prisional seja uma fonte de violações de direitos humanos independentemente de gênero, é fundamental entender que as estruturas dos cárceres falham grandemente em atender às demandas femininas, sobretudo quanto ao exercício da maternidade no interior dos presídios.

Nesse contexto, desde a falta de berçários e/ou creches e de locais adequados para o exercício da amamentação, bem como diante da ausência de espaços em que a genitora e o filho possam praticar o convívio familiar, as dificuldades enfrentadas pela mulher mãe inserida no sistema de justiça criminal vão além da falta de infraestrutura apropriada. Na sociedade patriarcal em que se vive, o comportamento feminino é constantemente julgado de acordo com as expectativas de qual atitude é adequada ou não a ser praticada por uma mulher, sobretudo uma mãe, e, nesse quadro, é evidente que o sistema de justiça criminal também apresenta aspectos estigmatizantes de gênero que atingem a mulher presidiária.

Assim, diante da relevância não só jurídica, mas também social da temática relacionada às mazelas do aprisionamento de mulheres no país, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva, em um primeiro momento, realizar uma análise crítica acerca do atual sistema carcerário brasileiro em relação a sua capacidade de garantir o cumprimento dos direitos das mulheres aprisionadas, sobretudo as que ostentam a condição de gestantes ou mães. Em um segundo momento, busca-se examinar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, em 20 de fevereiro de 2018, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski e, em um terceiro momento, pretende-se realizar a análise de julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de verificar como está sendo aplicado o referido *Habeas Corpus*, assim como quais são os argumentos



utilizados pelo Tribunal para conceder ou não o benefício da prisão domiciliar às mulheres que se enquadram na condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade e de pessoas com deficiência.

Ressalta-se que, para fins deste estudo, será utilizado o conceito de criança trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe, em seu artigo 2º, que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos [...]” (Brasil, 1990).

Nesse cenário, o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP teve como paciente todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade e de pessoas com deficiência. Dentro dessa ótica, o Supremo Tribunal Federal acatou o pedido contido no *Habeas Corpus*, determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas gestantes ou mães de crianças ou de pessoas com deficiência, em todo o país,

excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Brasil, STF, 2018, p. 7).

O precedente do Supremo Tribunal Federal representou verdadeiro marco histórico acerca do tema. Nessa conjuntura, a decisão do Supremo, atentando-se às precárias estruturas do sistema prisional brasileiro e a sua dificuldade ou, até mesmo, incapacidade de garantir a efetivação dos direitos da mulher mãe encarcerada e de seus filhos, definiu como prioridade a proteção à infância e ao convívio familiar, assim como o efetivo exercício da maternidade. Desse modo, ficou assegurado o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres que se encaixassem nos requisitos estabelecidos pelo *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641.

No entanto, não obstante o inegável avanço trazido pelo referido entendimento do Supremo Tribunal Federal no compromisso com as mulheres mães encarceradas, é possível perceber que a tratativa dada pelo Poder Judiciário dos estados à questão, não raras vezes, caminha em sentido oposto.

Em virtude do recorrente descumprimento da ordem proferida pelo Supremo Tribunal Federal pelos magistrados de todo o Brasil, a Suprema Corte, em outubro de 2018, foi obrigada a complementar a decisão. Quando da aplicação do *Habeas*

*Corpus*, os julgadores apresentaram má interpretação do que seriam as denominadas “situações excepcionalíssimas” que autorizariam o indeferimento dos requerimentos de prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães. Utilizavam-se do termo para justificar genericamente as denegações do benefício às presas.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, na decisão complementar, referiu que o conceito das “situações excepcionalíssimas” estava sendo inconstitucionalmente alargado, chegando-se até mesmo à exigência de que a mãe prove que é necessária aos cuidados do filho (Brasil, STF, 2018, p. 12).

Dessa maneira, o objetivo do presente trabalho é realizar a análise a acerca da aplicação do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de responder o seguinte problema de pesquisa: quais são os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para justificar a concessão ou não de prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças até 12 (doze) anos?

Para atingir tal finalidade, a presente pesquisa utiliza-se do método de abordagem dedutivo. Registra-se, ainda, que, para fins deste estudo, serão analisadas decisões judiciais compreendidas entre 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento do *Habeas Corpus*) a 31 de outubro de 2023, data em que a pesquisa foi encerrada, visando-se, também, a obtenção de informações atualizadas. O método utilizado para a pesquisa jurisprudencial será a consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br/novo/>), mediante a utilização do termo “HC Coletivo 143641”, sem aspas.

Com relação ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico ou estudo de caso. A escolha se deu porque se pretende realizar uma análise de casos específicos com o objetivo de examinar os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para justificar as concessões e as denegações dos requerimentos de prisão domiciliar às mulheres que figuraram como pacientes do referido *Habeas Corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal.

Para a execução do estudo, conta-se com os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, com a seleção e leitura de artigos, dissertações e livros relacionados ao tema proposto. Quanto à técnica utilizada como instrumento à coleta de dados, trata-se de pesquisa documental, restrita às jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao período compreendido entre 20 de

fevereiro de 2018 (data em que foi proferida a decisão no *Habeas Corpus* nº 143.641) a 31 de outubro de 2023, dia em que a pesquisa foi encerrada.

Assim, o presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, que está subdividido em duas partes, analisa-se o exercício da maternidade dentro do sistema de justiça criminal, a partir da realização de um contraponto entre o que está disposto na legislação no que toca aos direitos e garantias da mulher mãe encarcerada e sua realidade no interior do sistema penitenciário brasileiro. Já no segundo capítulo, também subdividido em duas partes, examina-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e a importância do instituto da prisão domiciliar como instrumento para o exercício da maternidade e proteção da infância e do convívio entre mãe e filho. Por sua vez, no terceiro e último capítulo desta monografia, investiga-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e analisa-se o teor dos argumentos utilizados pelos desembargadores para a concessão ou não de prisão domiciliar às mulheres presidiárias que ostentam a condição de gestantes ou mães de crianças até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência.

## 2 MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

O primeiro capítulo desta monografia tem como objetivo, inicialmente, analisar o surgimento das prisões como forma de punição, assim como a evolução dos direitos das mulheres encarceradas, trazendo as garantias asseguradas às mulheres mães inseridas no sistema prisional tanto pela legislação internacional quanto brasileira.

Após, serão apresentados dados estatísticos a respeito do aprisionamento feminino no cenário nacional e riograndense. A partir desse conjunto de informações, será delineado o perfil da mulher inserida no sistema de justiça criminal brasileiro, relacionando o fenômeno crescente de aprisionamento de mulheres ao crime de tráfico de drogas, bem como ao conceito de “feminização da pobreza”.

### 2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES COMO FORMA DE PUNIÇÃO

As questões relacionadas às mazelas do sistema prisional brasileiro são objeto de inúmeros debates, críticas e estudos. É inegável que a população carcerária, além de ter sua liberdade privada, sofre com a negação de uma série de direitos básicos. Para mais, sua situação de vulnerabilidade social é extremamente aprofundada, tanto no contexto do cárcere, mas também no âmbito do pós-encarceramento. Diante disso, torna-se imprescindível, para o objetivo desta monografia, a realização de uma análise acerca da história do encarceramento.

A essência do aprisionamento, desde o primórdio, esteve intrinsecamente relacionada à ideia de poder e controle sobre os corpos. Até o século XVIII, nas palavras de Klanovicz e Bugai (2019, p. 4), “as penas e a história do direito penal são marcadas pela crueldade, pelo suplício, não sofrendo interferência de posturas humanísticas”. Nesse sentido, em momento anterior ao surgimento das prisões modernas, as formas de punição frequentemente se davam de forma pública e violenta, a fim de desencorajar comportamentos transgressores e, dessa forma, garantir uma ordem social pré-estabelecida. Nas palavras de Sousa (2013, p. 2):

O castigo ocorria através da utilização de variados métodos de condenação. Não bastava somente o encarceramento do criminoso, isolando-o do corpo social. Nesse contexto condenatório, fazia parte do espetáculo a exposição do sentenciado à comunidade, através de percursos pelas vias públicas, anúncios fixados nas partes do corpo de modo a trazer à tona a sentença, paradas em determinados pontos ou cruzamentos, além do pronunciamento

do texto de condenação e declaração aberta a entrada do templo, no qual o condenado afirmava solenemente seu delito.

Assim, as penas dolorosas faziam parte da técnica punitivista denominada “suplício”. Acerca do tema, Foucault (1999, p. 34) afirma que, para ser um suplício, a pena deve obedecer a três critérios principais:

Em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação — que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício — até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento.

Dessa forma, ainda de acordo com o supracitado autor, “o suplício não corresponde a qualquer punição corporal, mas sim de um ritual organizado para a marcação de vítimas e a manifestação do poder que pune” (1999, p. 37). Assim, o condenado, além de ser punido pela transgressão que cometeu, é utilizado, também, como exemplo ao restante da população do que acontece à quem comete comportamentos transgressores, mantendo a submissão da sociedade ao poder soberano. Nesse sentido, é o que afirma Silveira (2001, p. 55):

Tais sinais têm o caráter de manter acesa, na memória do condenado, a lembrança da punição à qual foi submetido, visando provocar no sentenciado tanto a confissão do crime como o seu arrependimento, como também expor, sempre que possível, tal processo de instauração de marcas à exposição pública com o objetivo de que o supliciado seja utilizado como exemplo do que ocorre a um indivíduo que afronta os interesses do rei.

No entanto, com a evolução ocorrida nos séculos XVIII e XIX, houve uma transformação no modo de exercício do poder e controle sobre os corpos. A disciplina, como estratégia de poder, passou a ser aplicada por meio de instituições como a prisão, escolas, hospitais, quartéis e fábricas. Nas palavras de Borges (2019, p. 34), “disciplina e vigilância são pontas que objetivam docilizar corpos e comportamentos, buscando-se, com isso, moldar o corpo”.

Todavia, nas palavras de Foucault (1999, p. 19), “embora os mecanismos punitivos tenham adotado novo tipo de funcionamento, o processo assim mesmo está

longe de ter chegado ao fim”. Borges (2019, p. 32) reforça essa ideia, aduzindo que, ao longo da história, houve significativa alteração do elemento estratégico de punição, que deixou de ser com o uso da força e passou a atingir uma seara mais abstrata e de consciência:

A força deixa de ser o elemento estratégico da punição e outros são os elementos para o castigo e a penalização. Passam a ser defendidas ideias que retiram o corpo da esfera de espelho da punição física para uma penalização mais abstrata e de consciência. A Justiça vai se distanciando da violência como parte constitutiva de si e relegando a vigilância e a punição a um conjunto maior de aparatos articulados e interligados, porém com funcionamento mais autônomo. A liberdade do indivíduo, que passa a ser vista como bem e direito, é que ganha a esfera da restrição e toma contornos de pena.

A partir dessa mudança de perspectiva acerca no aprisionamento, bem como com a normalização da aplicação de penas punitivas como forma de disciplinamento dos indivíduos, os presídios tornaram-se importante aparato de controle. Em complemento, nas palavras de Borges (2019, p. 28), “a punição já havia sido naturalizada no imaginário social”. Nesse mesmo panorama, Foucault (1999, p. 13) fortalece a ideia de que a punição ingressou no âmbito da consciência dos indivíduos, deixando de ser utilizada a violência explícita e utilizando-se de uma forma mais camuflada de sanção, afirmando que:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício.

Desse modo, verifica-se que, ao longo do tempo, a aplicação de sanções e de punições foi, de fato, naturalizada pela sociedade, que a enxerga como aceitável e justa. Assim, a população acredita que, como contrapartida, receberá do Estado, a partir do sistema de justiça criminal, a garantia de segurança. Nesse contexto, afirma Borges que tal concepção é fantasiosa, na medida em que, na realidade, o sistema prisional retroalimenta insegurança e aprofunda a vigilância e a repressão que recai sobre a sociedade (2019, p. 56):

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge

para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão.

Diante desse quadro, não há como deixar de falar que, do mesmo modo como outras instituições, o sistema de justiça criminal perpetua diversas ideologias hegemônicas. É indissociável pensá-lo a partir de uma perspectiva de raça e de gênero, na medida em que as próprias instituições estatais utilizam das desigualdades sociais como forma de manter-se vividas. Nesse contexto, Borges (2019, p. 20) destaca que, “devido ao passado escravocrata brasileiro, discutir encarceramento articulado à questão de gênero passa por abarcar diversos e complexos fatores para análise”.

Com isso, o pensamento acerca do aprisionamento aliado à questão de gênero se torna inevitável, razão pela qual o perfil da mulher encarcerada será delineado nos próximos subcapítulos do presente estudo. Nesse aspecto, ao se observar especificamente a questão carcerária a partir de uma perspectiva feminina, é fundamental pensar com a consciência de que, conforme relatado por Brum (2018, p. 12), “os corpos das mulheres passaram a ser subordinados, dependentes e submissos, marcas fundamentais de uma sociedade de classes”. Na mesma linha, Mendes (2012, p. 196), afirma que “o sistema penal cumpre uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina”.

A partir dessa lógica, com a finalidade de manutenção das estruturas de poder, foi alimentado o ideal de que as mulheres precisavam seguir determinados comportamentos. Nessa conjuntura, nas palavras de Mendes (2012, p. 141), “todos os textos dirigidos às mulheres propunham um modelo de comportamento feminino destinado ao controle de seus instintos demoníacos”.

Assim, enquanto os homens eram penalizados com reclusão, os hospitais psiquiátricos serviram como aliados nas punições direcionadas às mulheres. Essa prática colaborou no etiquetamento da figura feminina como “histérica e lunática” e também na manutenção da subordinação das mulheres e do controle de suas atitudes. Acerca do assunto, Borges (2019, p. 62) aduz que:

Um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições

mentais, os conventos e os espaços religiosos. Então, aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Em paralelo se constrói nesse período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto loucas e histéricas, e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas.

Nesse mesmo sentido, aduzem Klanovicz e Bugai (2019, p. 3):

A marginalização das mulheres criminosas no interior da marginalização do crime veio a ser historicamente construída na medida em que as teorias dominantes de crime (anomia, transmissão cultural ou e conflito) essencialmente localizavam a marginalidade nas classes pobres e no comportamento criminal masculino, daí a sexualização, a psicologização e a silogização dessas mulheres tidas como “loucas”.

Foi somente no século XX que as punições para mulheres foram se aproximando das sanções aplicadas aos homens – a prisão. No Brasil, a década de 80 foi marcada pela preocupação com o ambiente prisional feminino e, em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), garantias legais que serão analisadas no próximo subcapítulo desta monografia.

## 2.2 DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DAS MÃES ENCARCERADAS

A decisão que embasa a presente pesquisa - *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP - possui como alicerce diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, sobretudo as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).

As Regras de Tóquio, aprovadas em 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas possuem como um dos objetivos fundamentais o uso de medidas não privativas de liberdade a fim de assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, das vítimas, bem como a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime. A partir disso, estabeleceu-se a prisão preventiva como medida de último recurso. Também, fixou como dever dos Estados-Membros



desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade e, assim, reduzir a utilização do encarceramento (Brasil, CNJ, 2016c).

As Regras de Mandela, por sua vez, surgiram no ano de 1955 e a denominação foi dada em homenagem ao grande líder sul africano Nelson Mandela, que ficou preso por 27 anos e inspirou uma diferente percepção acerca do papel do encarceramento e do tratamento dado aos presos. Ao longo de 55 anos, foram utilizadas como parâmetro para o sistema de justiça criminal, sendo aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2015.

Ressalta-se a primeira regra do diploma, a qual refere que “nenhum preso será submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes...” (Brasil, CNJ, 2016b). Tal princípio vai ao encontro do que dita a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III, o qual prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988). Dessa forma, o tratado internacional objetiva garantir direitos mínimos à população carcerária, visando sua reinserção social.

Por último, as Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU em 2010, foram de extrema importância ao tratar especificamente dos direitos e garantias da população carcerária feminina. O referido tratado internacional, levando em consideração as necessidades distintas das mulheres encarceradas (princípio fundamental do diploma legal), estipulou a adoção de políticas criminais especiais para o tratamento do público feminino dentro e fora do sistema de justiça criminal. Além disso, estabeleceu como prioridade o desenvolvimento de medidas não privativas de liberdade.

As Regras de Bangkok compreendem 70 regras, destacando-se as regras número 57 e 58, que estabelecem medidas não restritivas de liberdade, e número 64, que tratam particularmente das mulheres gestantes e com filhos (as) dependentes:

Regra 58 Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Regra 59 Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais

medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 64 Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (Brasil, CNJ, 2016a, p. 19).

Conforme se verá no capítulo seguinte, a importância da utilização de medidas alternativas ao cárcere quando se trata de mulheres mães aprisionadas servirá como base da fundamentação do *Habeas Corpus* nº 143.641. Para além disso, o tratado internacional teve grande efeito, inclusive, na legislação penal brasileira, a partir da alteração da disposição contida no artigo 318-A do Código Penal Brasileiro, que passou a prever a possibilidade de substituição da prisão cautelar para a prisão domiciliar.

No cenário legislativo brasileiro, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, assegura à população a igualdade de tratamento entre homens e mulheres (Brasil, 1988). O princípio da igualdade contido no aludido dispositivo, no entanto, possui baliza no pressuposto de que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, em sinal de atenção às desigualdades históricas. A respeito disso, Moraes (2021, p. 113), afirma:

A Constituição anterior, em seu art. 153, § 1º, também já vedava qualquer tipo de distinção entre as pessoas; o que a vigente Constituição fez foi apenas e tão-somente reforçar a igualdade de tratamento que pessoas de sexos diferentes devem receber. Assim, inexistente diferença entre os dois dispositivos. Ambos expressam o mesmo princípio, de forma diversa. Tanto faz dizer *todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo*, quanto *todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza*, destacando-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas.

Quanto ao tratamento dado à questão do encarceramento feminino no âmbito da legislação nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já em seu artigo 5º, trata das condições prisionais no país, demonstrando, inclusive, preocupação com as demandas femininas ao dispor que:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, não há como falar de aprisionamento de mulheres, sobretudo de gestantes e mães, sem relacionar a temática aos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina a adoção do princípio da prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, dispondo que a família, a sociedade e o Estado devem conjuntamente assegurar os direitos e com absoluta prioridade assegurar seus direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçou essa ideia, tendo como princípio basilar a proteção integral da infância. A partir dessa doutrina, crianças e adolescentes devem ser tratados como seres em desenvolvimento, merecedores de proteção diferenciada. Nas palavras de Lima e Veronese (2013, p. 10):

A doutrina da proteção integral reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, compreendidos como pessoas em processo de desenvolvimento e que, em razão disto, gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas.

Com o desenvolvimento da doutrina da proteção integral, passou-se a se preocupar, também, com a necessidade de proteção da infância no interior das unidades prisionais. De acordo com Vieira (2013, p. 199), “o encarceramento feminino não retira da criança que está no estabelecimento penal os direitos dos quais é titular nem sequer pode limitá-los, porque a criança não se sujeita aos ditames e limites legais da execução penal de sua mãe”.

Nesse contexto, importante destacar, ainda, que o Direito Penal brasileiro possui como diretriz o princípio da intranscendência da pena que, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Brasil, 1988). Assim, a criança cuja mãe supostamente

cometeu alguma espécie de infração penal não pode ser penalizada e sofrer com as consequências de algo que outra pessoa fez. Verifica-se, nesse cenário, que privar ou limitar o direito da criança ao convívio entre mãe e filho seria como estender a ela a sanção imposta à mulher.

No campo da própria legislação criminal, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com alteração realizada no ano de 2009, previu, em seu artigo 83, parágrafo 3º, disposições diferenciadas a serem observadas nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, preocupando-se, também, com o interesse da criança. A partir da determinação da necessidade da existência de berçários para que as detentas pudessem cuidar e alimentar seus filhos, assim como da observância de que a segurança nas dependências internas dos presídios femininos seja feita exclusivamente por agentes mulheres, verifica-se que a legislação já se preocupava com o encarceramento feminino e suas particularidades:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (Brasil, 1984).

Em 2016, por meio da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), houve a realização de alterações importantes no Código de Processo Penal. A supracitada legislação atentou-se ao fato de que, para a concretização do princípio da prioridade absoluta do interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, havia a necessidade de garantir a substituição da prisão cautelar de mulheres gestantes ou mães de crianças até doze anos pela prisão domiciliar, a fim de assegurar o direito da criança à convivência familiar e a presença materna. Em decorrência disso, a Lei trouxe a nova redação do artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Brasil, 1941).

A supracitada legislação ampliou as possibilidades de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Todavia, da leitura do dispositivo acima colacionado, percebe-se que o legislador utilizou-se da palavra “poderá” para tratar da substituição da prisão cautelar por domiciliar, o que, inegavelmente, acarreta na discricionariedade do Poder Judiciário ao decidir quanto à concessão ou não do benefício. Nesse contexto, de acordo com Castro (2022, p. 93), “a perspectiva do julgador no poder de conceder ou não conceder a prisão domiciliar permanece, já que ele é intérprete da lei e acaba por trazer julgamentos pessoais e moralizantes”.

O que se observou, na prática, foi a inércia dos julgadores em concretizar esse direito. Conforme exposto pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) na petição inicial do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP – que será melhor aprofundado em momento posterior –, a substituição da prisão cautelar pela domiciliar foi negada em aproximadamente metade dos casos (Brasil, STF, 2018, p. 14). A partir disso, houve a atuação do Supremo Tribunal Federal através de decisão histórica proferida no referido julgamento, conforme se verá adiante.

Como decorrência disso, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, a Lei nº 13.769/2018 positivou parte do precedente do Supremo Tribunal Federal, acrescentando ao Código de Processo Penal o artigo 318-A:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Brasil, 1941).

No entanto, apesar dos diversos direitos legalmente garantidos, a situação dos presídios brasileiros demonstra a crise do sistema penitenciário. O quadro de gravidade do sistema de justiça é ainda mais preocupante quando se trata do cenário de crescimento exponencial do aprisionamento feminino, sobretudo de mulheres mães.

## 2.3 REALIDADE E PERFIL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

De acordo com uma pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List no final do ano de 2022, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Fair e Walmsley, 2022).

Ainda, conforme relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres, entre os anos de 2000 e 2016, a população prisional feminina brasileira atingiu a marca de 42 mil mulheres encarceradas, número que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres encontravam-se no sistema prisional. Dos dados registrados pelo sistema, extrai-se que o acréscimo se deu sobretudo a partir da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), sendo que 62% das mulheres privadas de liberdade estavam recolhidas em razão do suposto cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (Brasil, 2018, p. 14 e 53).

Para entender ainda mais a respeito do fenômeno crescente de aprisionamento de mulheres, é fundamental delinear o perfil das mulheres privadas de liberdade, o que, nas palavras de Brum (2018, p. 61):

Delineia todo cenário de vulnerabilidade e exclusão social, como forma de controle social que uma sociedade de classes patriarcal precisa para manutenção das estruturas de poder: jovens, negras, pobres, mães, não representam violência nem grave ameaça as pessoas, vítimas de violência em algum momento de suas vidas.

Considerando que o objeto do presente estudo é a análise de decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o perfil será traçado, também, a partir de dados coletados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS).

Conforme levantamento realizado pela SUSEPE/RS no ano de 2023, no sistema prisional gaúcho, 78% das apenadas são mães de pelo menos um filho. De acordo com o relatório realizado, não se pode deixar de ressaltar o fato de que foi constatado que, geralmente, a mulher privada de liberdade é a principal responsável pelos filhos, assumindo o papel de chefe de família. Dessa maneira, com o recolhimento prisional da genitora que supostamente cometeu alguma espécie delitiva, não raras vezes as crianças veem-se obrigadas a transitar entre casas de

familiares ou abrigos, gerando uma desestruturação dos núcleos familiares (SUSEPE, 2023).

Acerca do grau de instrução das apenadas, verificou-se que cerca de 79% das mulheres não têm o ensino médio completo. Quanto à faixa etária das presidiárias, observou-se que 30,2% das mulheres encarceradas possuem idade entre 35 e 45 anos (SUSEPE, 2023). Além disso, foi realizado um exame a respeito do motivo pelo qual as mulheres recolhidas no estado do Rio Grande do Sul foram aprisionadas. Com o estudo, revelou-se que 47,2% do público feminino em situação de cárcere estava recolhido em virtude do suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e 29,6% pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (SUSEPE, 2023).

Nesse panorama, em conformidade com o conteúdo explanado anteriormente, percebe-se um fenômeno marcante no encarceramento feminino: o crescimento das prisões relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Acerca da questão, Chernicharo (2014, p. 103) atesta que o aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados às drogas é uma tendência mundial, afirmando, ainda, que “estes danos se refletem, principalmente, nas mulheres que inserem no processo da feminização da pobreza, além de ser aprofundado pelas desigualdades de gênero”.

Dessa forma, está demonstrado, a partir dos dados apresentados, que o aumento do índice de envolvimento de mulheres com o crime de tráfico de drogas, no Brasil, está intimamente relacionado às alterações realizadas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). De acordo com Veras *apud* Galvão (2023):

Em 2006, entrou em vigor a nova lei de drogas que basicamente instituiu uma guerra contra as pessoas. Essa guerra afetou desproporcionalmente as mulheres, que passaram a ser alvos frequentes de prisões. Elas foram colocadas na linha de frente pelo tráfico, seja como mulas, dependentes químicas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

A referida legislação apresenta distinções de tratamento entre o usuário (para o qual não há previsão legal de detenção, sendo sujeito somente a penas alternativas) e ao traficante (cuja pena pode alcançar o patamar de 15 anos de reclusão). No entanto, a grande questão, no cenário nacional, é decidir quem vai ser classificado como usuário e quem vai ser classificado como traficante. O tema, inegavelmente, perpassa por diversas implicações raciais e sociais indissociáveis. Nesse ponto, Borges (2019, p. 66), reflete:

No artigo 28 da Lei no 13.343/2006, está descrito que o juiz terá sua decisão determinada se a droga estava destinada a consumo pessoal ou para o tráfico a partir da natureza, da quantidade de substância, do local, das condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa analisada. E quem apresenta o boletim com dados sobre quantidade de substância, condições da ação? Considerando tudo isso, a nova lei teve impacto direto no número abrupto e acentuado que levou o Brasil ao posto de terceira população carcerária do mundo. Ao termos uma instituição jurídica e policial em que as teorias deterministas e lombrosianas ganharam terreno fértil, quem será definido/a como traficante e usuário/a?

Na mesma linha, Souza (2023, p. 66), indaga:

A pergunta levantada é: quem define se uma pessoa é usuária ou traficante? Diante de tudo que discutimos até aqui, quais são as chances de uma mulher negra, com uma pequena quantidade de substância ilícita, ser considerada traficante e não usuária? Quais as influências sociais, políticas, territoriais, raciais e de gênero para a definição dessa diferenciação? Eu respondo: todas as influências.

De acordo com informações publicadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – no mês de outubro de 2023, à medida que a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), entre os réus processados por tráfico de drogas, 68% são negros (IPEA, 2023). Nesse cenário, é irrefutável que, no Brasil, a aplicação da Lei de Drogas pelo sistema policial e judiciário perpassa por aspectos de diferenciação racial, atingindo de maneira desproporcional a população negra.

Ainda, é importante estabelecer uma conexão entre o alto percentual de incidência de delitos contra o patrimônio (29,6%) e o processo de feminização da pobreza, o qual impacta diretamente no encarceramento de mulheres. Conforme se verá de forma mais detalhada em momento posterior, o fenômeno de feminização da pobreza, nas palavras de Novellino, é o processo que tem início quando “a mulher, sozinha, tem que prover o seu sustento e o de seus filhos” (2004, p. 3).

Nesse contexto, conforme os dados apresentados pela SUSEPE/RS, há um perfil demarcado para as mulheres inseridas no sistema de justiça criminal, sendo que “uma das principais especificidades que envolvem esse público é o fato de que ele geralmente é o principal responsável pelos filhos, assumindo o papel de chefe de família” (SUSEPE, 2023).

Assim, de acordo com o levantamento realizado pela instituição, a maioria das mulheres encarceradas são jovens e de baixa escolaridade. Além disso, esse público



é preponderantemente composto por mães solteiras e/ou chefes de família, sendo as responsáveis pelo sustento de si própria e de sua família. Nessa conjuntura, as mulheres nessa situação acabam tendo que se submeter, por desespero, à prática de delitos como crimes contra o patrimônio a fim de garantir o mínimo essencial para suas crianças. Dentro dessa lógica, é fundamental refletir acerca do aumento do encarceramento de mulheres como um fenômeno que traz consigo diversas implicações sociais, dentre elas o empobrecimento feminino e a pobreza no Brasil.

Além disso, para o objetivo do presente trabalho, é fundamental entender que, quando se reflete acerca do encarceramento feminino, a questão atravessa, também, perspectivas moralistas de gênero, sobretudo quanto aos papéis sociais que historicamente são atribuídos à mulher. É essencial ter a consciência de que, para além do homem, a mulher aprisionada enfrenta uma carga de julgamento desamasiadamente significativa. Nesse panorama, acerca do estigma das mulheres em situação de cárcere, Ponte (2015) discorre:

É certo que os homens presos também estão, na grande maioria, em uma situação de vulnerabilidade social anterior à prisão. Porém, no caso das mulheres, além de tal vulnerabilidade, muitas delas têm um histórico de violações perpetradas por seus pais, maridos e por uma sociedade cujo machismo latente as julga a partir daquilo que seria o “papel da mulher”.

Não raras vezes, a mulher encarcerada é julgada pelo suposto cometimento do delito como se a conduta praticada fosse incompatível com sua condição de genitora. Nesse cenário, de acordo com Castro (2022, p. 184), “observa-se uma universalização a respeito do que se espera do comportamento da mulher em relação à maternidade: se ela comete um delito, perde a capacidade de ser mãe”. Na mesma linha, reflete Stella (2009, p. 11):

A criminalidade materna impossibilita a mulher para o pleno exercício da maternidade. Objetivamente, a prisão restringe os contatos mães-filhos, porém na simbolização dos sujeitos com a delinquência materna, a mãe pode ser declarada socialmente incompetente, já que não pode passar os valores morais esperados no processo de socialização.

Assim, a mulher recolhida vivencia, no interior do cárcere, uma enorme sobrecarga de julgamento moral. Não obstante o sistema de justiça criminal transgrida, também, diversas garantias dos homens presos, é importante compreender que, com o cárcere feminino, diversos estigmas a respeito que é ou não

adequado ao comportamento de uma mulher são trazidos à baila. Nas palavras de Farias (2021, p. 51), “a prisão é algo mais penoso e dolorido do que para o homem, ser criminosa e estar em uma prisão é duplamente estigmatizador”.

Nesse contexto, é de extrema relevância destacar que os estabelecimentos prisionais foram pensados e projetados para o público masculino e somente depois, conforme houve necessidade, foram adaptados para comportar mulheres. Dessa maneira, em que pese os inúmeros direitos legalmente garantidos, a situação do cárcere feminino e, principalmente, do exercício da maternidade por parte das mulheres mães inseridas nos presídios é preocupante. Nas palavras de Souza (2023, p. 54), as adequações realizadas nos presídios projetados para homens não levam em conta as diferenças de gênero e as necessidades específicas da mulher, não atendendo as demandas femininas:

Não são suficientes para atender às especificidades dos espaços e serviços voltados para as mulheres. Essas especificidades incluem, por exemplo, recursos que facilitam a amamentação no ambiente prisional, espaços destinados aos filhos de mulheres encarceradas, áreas de custódia para mulheres grávidas, equipes multidisciplinares voltadas para a saúde feminina, entre outras necessidades particulares. A falta desses recursos reflete o problema mais amplo de que os sistemas prisionais foram desenhados de forma genérica, sem levar em conta as diferenças de gênero e as necessidades específicas que acompanham cada um.

Nesse mesmo sentido, Klanovicz e Bugai (2019, p. 15), destacam que:

Embora a pessoa que passe pela experiência do sistema prisional carregue consigo essa etiqueta social do delinquente, apta ao seu retorno, de acordo com o analisado acerca do gênero, conclui-se, portanto, que, na estrutura atual edificada do sistema carcerário brasileiro, a mulher está invariavelmente sujeita à dupla estrutura do poder. A primeira delas pela naturalização da dicotomia de gênero socialmente aceita e a segunda pelo poder estatal, que, embora esteja estruturado para punir a pessoa delinquente, legitima dentro de suas estruturas a relação de poder hierarquizada, permitindo-nos concluir verdadeira a premissa de que o sistema prisional é construído por homens e para homens, fechando seus olhos frente à latente existência de mulheres nesse contexto.

Com relação à estrutura do cárcere feminino, conforme relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres, realizado em 2018, 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% às mulheres e outros 16% são mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (Brasil, 2018, p. 22).

Já no que diz respeito à capacidade dos presídios de oferecer espaço adequado para que a mulher encarcerada permaneça com seus filhos e ofereça cuidados no decorrer do período de amamentação, o aludido relatório demonstra um número alarmante: apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil (Brasil, 2018, p. 31-32). Tal dado viola expressamente disposição legal já apresentada nesta monografia, qual seja, o artigo 83, parágrafo segundo, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o qual refere que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Brasil, 1984).

Diante do exposto, é indubitável que, embora o Brasil tenha referendado diversas regras internacionais a respeito do sistema carcerário, sobretudo o feminino, além de ter elaborado suas próprias disposições legislativas acerca da temática, o que se observa, na realidade, é que os direitos das pessoas no sistema prisional não são plenamente assegurados.

Acerca da gravidade das condições do sistema de justiça criminal brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro.

Assim, no julgamento da supracitada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, decorrentes de ações e omissões imputadas aos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, STF, 2015). Colaciona-se, abaixo, parte da ementa do referido julgado:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

Até o presente momento, a ADPF ainda não teve seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, porém evidencia as condições precárias e desumanas dos

presídios brasileiros. Na mesma linha, novamente decidiu o STF no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, que será analisado a seguir.

### 3 HABEAS CORPUS Nº 143.641 E PRISÃO DOMICILIAR

Conforme exposto no capítulo anterior, é inegável o avanço trazido pela legislação internacional e brasileira em se tratando da temática acerca do exercício da maternidade no interior do sistema de justiça criminal. No âmbito nacional, as disposições específicas trazidas pelas alterações realizadas no Código de Processo Penal representam verdadeiros avanços de direitos das mulheres em situação de cárcere. No entanto, a realidade mostra que tais garantias legais não são plenamente asseguradas.

Diante desse panorama, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer o flagrante estado de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, proferiu decisão histórica no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP acerca do aprisionamento feminino. Na decisão, datada de 20 fevereiro de 2018, a Suprema Corte determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres presas gestantes ou mães de crianças até 12 (doze) anos de idade ou de pessoas com deficiência, o que será melhor aprofundado nos tópicos seguintes.

#### 3.1 CONTEXTO E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A origem do instituto do *Habeas Corpus* remonta à Inglaterra, no ano de 1215, a partir da Magna Carta do rei João Sem Terra, tendo sido incorporado à legislação brasileira no Código de Processo Criminal de 1824 e expressamente à Constituição Federal de 1891.

Não é o objetivo do presente estudo uma análise histórica do *habeas corpus*, se fará apenas uma breve revisão da importância que o referido remédio constitucional assume no ordenamento jurídico brasileiro e no Estado Democrático de Direito. O instituto está expressamente disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, o qual preleciona que “LXVIII - conceder-se-á ‘*habeas corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988).

Para além de um direito individual, o direito de ir e vir pode, também, afetar um agrupamento amplo de sujeitos, envolvendo, portanto, a coletividade. Embora o

*Habeas Corpus* coletivo não possui expressa previsão legislativa, também não há vedação no sistema normativo quanto ao seu cabimento. Acerca do tema, Borges, Gomes e Sarmiento (2019, p. 21) discorrem:

Daí porque se pode afirmar que o instrumento processual do *habeas corpus* deve ter amplitude correspondente às situações de ofensa ou de ameaça à liberdade de ir e vir sobre as quais pretende incidir. Se a ofensa à liberdade for meramente individual, a impetração de *habeas corpus* individual será suficiente. No entanto, para ofensas ao direito de locomoção que apresentarem perfil coletivo, o ajuizamento de *habeas corpus* coletivo é a providência que mais realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, através do *Habeas Corpus* nº 143.641, objeto deste estudo, decidiu, de forma unânime, pelo cabimento da medida de forma coletiva, com fulcro na garantia de acesso à justiça, invocando o artigo 25, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Organização das Nações Unidas, 1969).

Além disso, de acordo com o relator Ministro Ricardo Lewandowski, “na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo” (Brasil, STF, 2018, p. 25). Discorreu, ainda, o Ministro:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

Passa-se, neste momento, à análise do contexto que levou o Supremo Tribunal Federal a proferir a decisão histórica do *Habeas Corpus* nº 143.641. O ano de 2017 foi marcado pela preocupação com o sistema de justiça criminal brasileiro na

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Brasil foi denunciado perante o órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) por trinta e duas organizações de direitos humanos nacionais e internacionais em razão da violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo. Além desse cenário, o país foi exposto pelo uso sistemático das prisões provisórias que, na data, compunham mais de 40% (quarenta por cento) do sistema carcerário brasileiro (IBCCRIM, 2017).

Nesse cenário, foi exigido das autoridades brasileiras a adoção imediata de medidas para o desencarceramento, a prevenção e o combate às condições de maus tratos e tortura nas prisões brasileiras (IBCCRIM, 2017). Porém, ainda nesta conjuntura, o ano de 2017 também foi marcado pela impetração de Habeas Corpus Coletivo perante o Supremo Tribunal Federal para discussão acerca do aprisionamento de mulheres mães no interior dos presídios brasileiros.

Impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) em parceria com a Defensoria Pública da União, em maio de 2017, o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, representa um marco no que tange ao tema do encarceramento feminino. O instituto, que teve como paciente todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças, é uma verdadeira resposta diante da inércia do Poder Judiciário na concretização dos direitos e garantias legais dessas mulheres.

Na demanda, o CADHu postulou a concessão de ordem provisória para que fosse revogada a prisão de todas as mulheres que se enquadrassem na condição supracitada, bem como que fossem expedidos os respectivos alvarás de soltura.

No dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem, determinando a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar de todas as mulheres que estavam compreendidas nas hipóteses de gestantes, puérperas, ou mães de crianças até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência. Os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres foram indicados pelo ministro relator Ricardo Lewandowski como justificativas para a decisão, em razão do crescimento exponencial do número de mulheres aprisionadas, bem como diante da precária estrutura dos presídios femininos brasileiros.

Ainda, o ministro relator reconheceu o “descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos (Brasil, STF, 2018, p. 43) e relacionou a decisão à linha do que havia sido decidido na Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347/DF, bem como aos compromissos assumidos pelo Brasil a nível internacional relativos à proteção dos direitos humanos. O voto do relator fez referência, também, ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e ao princípio da intranscendência da pena, ao discorrer:

Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam-se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227, da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta [...]. Aqui, não é demais lembrar, por oportuno, que o nosso texto magno estabelece, taxativamente, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo escusado anotar que, no caso das mulheres presas, a privação de liberdade e suas nefastas consequências estão sendo estendidas às crianças que portam no ventre e àquelas que geraram. São evidentes e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças (Brasil, STF, 2018, p. 48).

Assim, a ordem foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal para determinar a imediata substituição da prisão provisória pela domiciliar às mulheres aprisionadas gestantes e mães de crianças até doze anos ou pessoas com deficiência, excetuadas algumas hipóteses. Veja-se:

Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Brasil, 2018, p. 6-7).

Dessa forma, foram excluídas da decisão as mulheres investigadas ou acusadas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou em outras situações excepcionalíssimas, que devem ser fundamentadas pelos magistrados. Além disso, a ordem também foi estendida para adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas.



Nessa conjuntura, verifica-se que a decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 representa uma resposta às demandas femininas no interior do sistema de justiça criminal e ao superencarceramento de mulheres no Brasil, reforçando a posição já exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/DF. Além disso, a decisão supracitada fortifica a importância da prisão domiciliar como medida desencarceradora e como instrumento para o exercício da maternidade e proteção da infância, como se verá a seguir.

### 3.2 IMPACTO DA PRISÃO DOMICILIAR NO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 19, em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990).

O parágrafo 4º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente o direito a convivência e a manutenção do vínculo entre crianças e adolescentes e suas mães e pais privados de liberdade:

§ 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (Brasil, 1990).

Todavia, é evidente que os filhos e filhas das mães inseridas no sistema penitenciário brasileiro têm seus vínculos maternos drasticamente afetados. Nesse contexto, o fenômeno da dupla penalização é evidente na medida em que não só a mãe privada de liberdade sofre com diversas violações de direitos em razão da precária condição dos presídios, mas também suas crianças. Nas palavras de Souza (2023, p. 56):

É fundamental ressaltar que estas violações não se limitam apenas às mulheres. Apesar dos direitos prescritos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a máquina carcerária brasileira rotineiramente desrespeita o melhor interesse da criança, colocando em xeque a vida, a saúde e o crescimento delas que, contra a sua vontade, acabam aprisionadas com as mães.

Nesse mesmo sentido, conforme discorre Melo (2016, p. 39), “não permitir o convívio do filho pequeno com sua mãe, apenas sob o argumento de que se trata de uma pessoa em situação de cárcere, seria uma dupla punição à presidiária, bem como uma punição ao seu filho, ambos privados da relação materna”.

Nesse cenário, o instituto da prisão domiciliar é importante aliado no combate às violações de direitos tanto das mães quanto de suas crianças, especialmente quanto à garantia de convívio familiar.

A primeira disposição legal acerca da prisão domiciliar foi trazida pela Lei nº 5.256/1967, promulgada durante o período do Regime Militar. A referida legislação previa que, não havendo estabelecimento adequado ao recolhimento de pessoas que tinham direito à prisão especial, o magistrado poderá autorizar a prisão na própria residência do réu ou indiciado (Brasil, 1967). Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.416/1977, diante da escassez de casas de albergue no país, a possibilidade de cumprimento da pena em domicílio foi estendida aos condenados do regime aberto (Brasil, 1977). Apenas em 1984, com a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), que a execução penal ganhou autonomia como um ramo próprio do direito brasileiro.

A possibilidade de decretação da prisão domiciliar em caráter cautelar, seja durante a investigação criminal ou durante a instrução processual, veio com o advento da Lei nº 12.403/2011. No atual Código de Processo Penal, a prisão domiciliar encontra respaldo do artigo 317 a 318-B, dispositivos legais que foram alterados pelas leis nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e nº 13.769/2018.

Com o Marco Legal da Primeira Infância, reconheceu-se a necessidade de manutenção do vínculo entre a mãe encarcerada e seus filhos (as) e o artigo 318 do Código de Processo Penal, em seus incisos IV e V, passou a prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva de gestantes e mulheres com filhos de até doze anos incompletos (Brasil, 1941).

A partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 143.641 e com as alterações advindas da Lei nº 13.769/2018, o

artigo 318-A foi acrescentado à legislação processual penal, tratando expressamente da obrigatoriedade de observância da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos de mulher gestante ou mãe de crianças ou pessoas com deficiência, excetuados os casos de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou descendente. Assim, o dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (Brasil, 1941).

Nesse cenário, como tem sido observado pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Habeas Corpus nº 143.641, assim como pelas novas disposições legislativas, a prisão domiciliar é importante instrumento de garantia à convivência familiar, direito subjetivo tanto da mãe presidiária quanto da criança.

Assim, é fundamental entender que a mulher mãe que cumpre pena privativa de liberdade não tem seu poder familiar atingido, devendo o Estado respeitar e garantir o exercício de sua maternidade. Isso porque, nas palavras de Melo (2016, p. 37), “a condição de preso refere-se apenas à privação de liberdade de locomoção e não aos demais direitos”. Sobre o assunto, discorre Vieira (2013, p. 199):

A submissão da mãe ao Estado, que exercita o seu poder jurisdicional de executar a sentença condenatória que aplicou a pena privativa de liberdade, não exclui dessa criança, que está no estabelecimento penal, o direito à proteção para seu desenvolvimento integral, proteção que lhe devem o Estado, a sociedade e essa mesma mãe encarcerada, que a tem sob seu poder familiar e guarda. O Estado, mediante a execução penal feminina, não assume os poderes de pai e de guardião da criança que está no presídio em companhia de sua mãe, porque intocados estão os poderes familiares e deveres de guarda daquela mãe, temporariamente sob a sua responsabilidade. O encarceramento da mãe, por sua vez, não a exime dos deveres de proteção de seu filho, porque intacto se encontra o poder funcional da mãe, que deverá exercitá-lo no interesse da criança, a ser beneficiada com o seu exercício. O que é importante destacar aqui é que as limitações que a execução penal feminina traz à mãe encarcerada não atingem seu poder familiar.

Nessa conjuntura, a busca por alternativas que substituam a prisão de mulheres gestantes e mães é fundamental para a garantia do convívio familiar e do

melhor interesse da criança. Diante desse cenário, a utilização do monitoramento eletrônico também pode ser citada como importante medida desencarceradora. Sobre o assunto, reflete Bottini (2008, p. 14):

A utilização do monitoramento como método de vigilância estatal em substituição à prisão significa a compreensão das desvantagens sociais da submissão de um contingente tão grande de cidadãos aos efeitos nefastos do sistema carcerário brasileiro, e a crença na possibilidade de reintegrar estas parcelas da população por meios menos cruéis e agressivos.

Na mesma linha, discorre Melo (2016, p. 25) acerca da importância do estudo e aperfeiçoamento de formas alternativas ao cárcere, como é o caso da prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico:

Com a monitoração eletrônica, a “prisão” em domicílio se torna mais viável, pois facilita a fiscalização, isto é, o indivíduo vigiado transmite todos os seus movimentos, o que torna possível saber se ele está ou não frequentando lugares que lhe foram proibidos sem restringir demasiadamente sua liberdade. Outra vantagem da medida é ela possibilitar a convivência familiar, benéfica aos presidiários enquanto estímulo e motivação no cumprimento de pena, além de evitar possíveis desgastes nas relações familiares e afetivas. Ademais, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico é medida mais humana e ressocializadora, desde que seja bem fiscalizada e acompanhada de programas assistenciais que possibilitem o reingresso do preso na sociedade.

Desse modo, diante da evidente falência do sistema carcerário brasileiro, é extremamente relevante a reflexão acerca da adoção de medidas alternativas ao cárcere. Nesse cenário, o instituto da prisão domiciliar, aliado a programas de assistenciais e de reingresso do preso à sociedade, é importante instrumento na garantia de direitos, sobretudo quando se trata de mulheres mães presidiárias e o exercício da maternidade e proteção da infância.

## 4 APLICAÇÃO DO HC Nº 143.641 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a exposição acerca dos tratados internacionais que regem a temática das mulheres mães em situação de cárcere, bem como do ordenamento jurídico brasileiro, e traçado um panorama com o cenário degradante do sistema carcerário nacional, analisa-se, neste momento, de que forma o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se posicionando em relação ao tema, sobretudo quanto à aplicação do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP em solo gaúcho.

### 4.1 DECISÕES JUDICIAIS SELECIONADAS

Para atingir tal objetivo e compreender o número de concessões e denegações de prisão domiciliar às mulheres que figuraram como paciente do referido *Habeas Corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal, assim como os principais argumentos contidos nas decisões, foram coletados e analisados dados resultantes da busca do termo “*HC Coletivo 143641*” no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br/novo/>), sem aspas. A pesquisa teve seu tempo delimitado ao período compreendido entre 20 fevereiro de 2018 (data em que o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão) e 31 de outubro de 2023, quando a pesquisa foi encerrada e a fim de se obter informações atualizadas.

Ressalta-se que, para o fim do presente trabalho, não será feita a análise de todos os casos julgados pelo Tribunal de Justiça gaúcho, tampouco será feito exame aprofundado do mérito de cada decisão. Dessa forma, foram selecionados alguns julgados a fim de que se realizasse a exposição e análise de suas fundamentações. Com isso, pretende-se compreender a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere à concessão ou não de prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de crianças até 12 (doze) anos, com base no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP.

Como resultado da busca jurisprudencial, obteve-se o número de 197 decisões, em sua maioria oriundas de impetração de *Habeas Corpus*, instrumento que caracterizou 171 dos casos. Entre as decisões, 89 foram de concessão da prisão

domiciliar, 106 de não concessão da prisão domiciliar e duas delas foram de não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Já em relação aos tipos penais pelos quais as mulheres estavam sendo investigadas ou processadas, observou-se a maciça preponderância do delito de tráfico de entorpecentes, presente em 125 dos casos, em consonância com os dados expostos em capítulos anteriores levantados pelo INFOPEN Mulheres 2018 e também pela SUSEPE/RS. Após, verificou-se a incidência dos crimes de homicídio qualificado (20 casos) e de furto qualificado (10 casos).

Da exposição dos supracitados dados verifica-se que a grande maioria dos casos estão abrangidos pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), delitos que são cometidos preponderantemente sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não obstante isso e o fato de o Supremo Tribunal Federal consolidar sua posição acerca do direito de mulheres gestantes e mães de crianças até 12 (doze) anos permanecerem em prisão domiciliar, bem como após as alterações na legislação penal e processual penal brasileira, observa-se, ainda, um elevado número de indeferimentos dos pedidos de prisão domiciliar por parte do Tribunal de Justiça do Estado.

Passa-se, neste momento, à análise pormenorizada de algumas decisões do Tribunal de Justiça gaúcho.

#### 4.2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO TJRS

Inicialmente, da análise dos casos que envolviam crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi no sentido de negar a concessão da prisão domiciliar, salvo em casos muito peculiares que não estão abrangidos no objeto desta pesquisa. Como exemplo, citam-

se os Habeas Corpus nº 51150270420218217000<sup>1</sup> e nº 50282850520238217000<sup>2</sup>, da Terceira e da Quinta Câmara Criminal do TJRS, respectivamente. Ambos utilizaram como fundamento as exceções trazidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, bem como pelo artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, estando em consonância, portanto, com a orientação da Suprema Corte e com a legislação processual penal.

Dessa forma, depreende-se que os desembargadores tem observado, quanto aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, as exceções mencionadas no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, não concedendo, assim, os requerimentos de prisão domiciliar às mulheres.

Encontrou-se, no entanto, decisões nas quais houve argumentações bastante genéricas por parte do Tribunal de Justiça do Estado que não encontram fundamento nem no *Habeas Corpus* do Supremo Tribunal Federal, tampouco no ordenamento jurídico brasileiro. Entre as fundamentações, a “traficância na residência” é o argumento central utilizado pelos julgadores como justificativa para a denegação da

---

<sup>1</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 318 A, INCISO I, DO CPP. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. 1. Habeas corpus que comporta parcial conhecimento. Questões relativas à legalidade e necessidade da prisão preventiva da paciente já examinadas em outra ação constitucional, também impetrada em seu favor. Descabida a renovação de instância quanto a esses aspectos. 2. **Demonstradas a adequação e necessidade da segregação cautelar da paciente, não há falar em sua substituição por prisão domiciliar, mormente porque inaplicáveis, na espécie, as diretrizes dispostas pelo STF por ocasião do julgamento do HC Coletivo 143.641/SP e no artigo 318-A, inciso I, do CPP, visto que se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 51150270420218217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 19-08-2021) (grifou-se).

<sup>2</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, INC. II. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. ART. 288. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. Paciente que supostamente integra um grupo especializado no roubo e furto de celulares no interior de transportes coletivos. Paciente e demais presos denunciados por várias ocorrências da mesma espécie na região metropolitana de Porto Alegre. Existência dos fatos comprovada. Suficientes os indícios de autoria. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública – e do inciso I do art. 313, também do CPP. E a primariedade não impede a prisão preventiva. PRISÃO DOMICILIAR. As disposições do art. 318-A do CP e HC Coletivo n. 143.641/SP do e. STF não são absolutas e não podem servir de escudo contra a prisão preventiva. **A decisão que decretou a segregação considerou o emprego de violência e grave ameaça contra pessoa, e o fez fundamentadamente, procedendo, assim, de acordo com o caso concreto.** MEDIDAS CAUTELARES Medidas cautelares diversas não se mostram suficientes, considerando a natureza e das características do delito, bem analisadas na decisão determinante da prisão. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50282850520238217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 17-03-2023) (grifou-se).

prisão domiciliar às requerentes. Isso pode ser verificado no Habeas Corpus nº 70079771218<sup>3</sup>, oriundo da Primeira Câmara Criminal.

No referido caso, a paciente, primária e com duas filhas menores de idade, uma de dois e outra de cinco anos, teve seu requerimento de prisão domiciliar negado pelos magistrados, baseado em argumentos bastante genéricos e sem amparo na legislação e precedente do Supremo Tribunal Federal. Da análise da fundamentação da decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a residência da impetrante era utilizada como ponto de tráfico, o que seria prejudicial ao desenvolvimento das crianças. Além disso, o Tribunal gaúcho concluiu como impeditivo da concessão do benefício o fato de que a paciente estava em prisão domiciliar em razão de outro processo criminal que estava respondendo. Veja-se parte da fundamentação do referido *Habeas Corpus*:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente encontrava-se em prisão domiciliar em razão de outro processo

---

<sup>3</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, resultando na apreensão de vultosa quantidade de drogas diversas (cocaína, crack e maconha), além de balança de precisão e numerário fracionado, em poder dos pacientes e de um menor, abordados em razão de diligência policial decorrente de denúncia dando conta da prática da traficância. A alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência. Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez. Por isso que, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, não se está diante de hipótese que autorize a providência lá contemplada. **Decisão proferida no bojo do HC Coletivo n. 143641/SP que, emanada de órgão fracionário da Suprema Corte, não dotada de efeito vinculante, ressalva situações “excepcionalíssimas” como a presente, em que a paciente, abordada em razão de diligência policial decorrente de denúncia, noticiando a prática da mercancia em sua residência, restou presa em flagrante no interior desta, resultando apreendida vultosa quantidade de drogas (no total, 241 gramas de cocaína, 316 gramas de crack e 267 gramas de maconha), a maior parte dentro de sua casa, bem como balança de precisão e expressiva importância em dinheiro fracionada, com o que a prisão domiciliar não preservaria o melhor interesse da prole, não fazendo jus à prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus, Nº 70079771218, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 19-12-2018) (grifou-se).



criminal ao qual responde, quando foi presa em flagrante, realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas, em sua própria residência, local onde se encontravam crianças, inclusive seu filho de 13 dias de vida, tendo o v. acórdão vergastado consignado que "a residência da recorrida era utilizada para a traficância, consumo de entorpecentes e bebidas alcoólicas, demonstrando ser um ambiente prejudicial inclusive para seus filhos, em especial o recém-nascido, que está sendo submetido a essa convivência perniciosa". (Rio Grande do Sul, 2018a)

No mesmo sentido, foi a argumentação utilizada pelos julgadores no Habeas Corpus nº 70079066288<sup>4</sup>, também originário da Primeira Câmara Criminal:

E, no caso dos autos, a paciente, além de ser reincidente específica e registrar condenação recorrível pela prática anterior de tráfico de drogas, restou presa preventivamente (encontrando-se em livramento condicional) sob a imputação de exercer a narcotraficância em sua própria residência, onde constatada movimentação intensa de usuários, abordados na posse de crack, cocaína e maconha; mais, há indícios de associação com seu companheiro, que reside no mesmo imóvel, com o que a prisão domiciliar não preservaria o melhor interesse da prole, não fazendo jus à prisão domiciliar. (Rio Grande do Sul, 2018b)

---

<sup>4</sup> **EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, resultante de representação da autoridade policial, baseada em prévia investigação dando conta da prática da mercancia pela paciente em sua residência, juntamente com seu companheiro. A alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência. Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez. Por isso que, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, não se está diante de hipótese que autorize a providência lá contemplada. **Decisão proferida no bojo do HC coletivo n. 143641/SP que, emanada de órgão fracionário da Suprema Corte, não dotada de efeito vinculante, ressalva situações “excepcionalíssimas” como a presente, em que a paciente, além de ser reincidente específica e registrar condenação recorrível pela prática anterior de tráfico de drogas, restou presa preventivamente (encontrando-se em livramento condicional) sob a imputação de exercer a narcotraficância em sua própria residência, onde constatada movimentação intensa de usuários, abordados na posse de crack, cocaína e maconha; e há indícios de associação com seu companheiro, que reside no mesmo imóvel, com o que a prisão domiciliar não preservaria o melhor interesse da prole, não fazendo jus à prisão domiciliar.** ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus, Nº 70079066288, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 26-09-2018) (grifou-se).

O mesmo argumento foi utilizado no Habeas Corpus nº 52322983420218217000<sup>5</sup>, oriundo da Segunda Câmara Criminal, julgado em data mais recente, qual seja, março de 2022, no qual o Tribunal também decidiu no sentido de que a traficância na residência impossibilitaria a concessão do benefício da prisão domiciliar pelo risco gerado às crianças.

Acerca do argumento, é válido destacar que o Ministro Ricardo Lewandowski, na decisão complementar proferida no mês de outubro de 2018, ressaltou que o crime de tráfico de drogas, por si só, não é óbice à concessão do benefício da prisão domiciliar e, em hipótese alguma, configura a situação de excepcionalidade a justificar a manutenção da segregação:

[...] a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus

---

<sup>5</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. CUSTÓDIA CAUTELAR. Decisão que determinou a prisão preventiva das pacientes devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva. Na espécie, segundo consta do expediente eletrônico, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, localizaram variedade de drogas (737 gramas de maconha e 109,70 gramas de crack), um caderno com anotações compatíveis com o exercício da traficância, um simulacro de arma de fogo, 8 celulares e a quantia de R\$ 5.140,00 na moradia das pacientes. A decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública visa conter a reiteração, isto é, a continuidade nas atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Sobre o tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao entender que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Fumus commissi delicti e periculum libertatis presentes. Requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, atendidos. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. PACIENTES MÃES DE CRIANÇAS. ARTIGO 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. **Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Ocorre que, no caso dos autos, a traficância era exercida pelas pacientes na residência, a impossibilitar a concessão da benesse diante do risco gerado às crianças.** 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Uma vez evidenciada a necessidade da segregação preventiva, nos termos da legislação processual penal, as condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar. 4. PANDEMIA DE COVID-19. SOLTURA. DESCABIMENTO. Orientação do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação CNJ nº 62/2020, que consignou a possibilidade de concessão da liberdade aos presos que se enquadrem no grupo de risco, que tenham excedido o prazo de 90 dias por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Entretanto, trata-se de mera recomendação, cabendo ao juízo singular a análise de cada caso. Hipótese em que não comprovado o enquadramento das pacientes em qualquer grupo de risco. A evidente periculosidade das coactas é fator que tolhe a aplicação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, devendo o Poder Público buscar outras alternativas, como o isolamento dos constrictos do grupo de risco, e, somente quando outra solução não há, a prisão domiciliar ou a aplicação das medidas cautelares diversas. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52322983420218217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-03-2022) (grifou-se).

coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional (Brasil, STF, 2018, p. 6).

Na decisão, o ministro acrescentou, ainda, que o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas na residência da presa não configura situação excepcionalíssima a justificar a não concessão da prisão domiciliar (Brasil, STF, 2018, p. 6-7). Narrou, ainda, que tampouco a suspeita de que a mulher volte a traficar na residência possui fundamento legal e pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole.

Nesse contexto, percebe-se que a utilização do argumento de traficância na residência pelos magistrados como impeditivo da concessão da prisão domiciliar perpetua o estereótipo de que a mulher criminosa é prejudicial ao filho, como se o cometimento ou não de algum delito fosse incompatível com a condição de mãe. Nessa mesma linha, discorre Souza (2023, p. 101):

O que se vê como pano de fundo do argumento “traficância na residência” é a reafirmação do estereótipo de que a mulher criminosa é prejudicial aos filhos. Todavia, uma das principais razões para uma mulher recorrer ao tráfico, como já discutido no capítulo inicial deste trabalho, é a geração ou a complementação da renda familiar. Vê-se, então, uma dupla vulnerabilidade da mãe, que procura o crime para suprir as necessidades dos filhos e permanece presa justamente pelo mesmo motivo.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul permanece alheio ao fato de que, conforme já exposto nos capítulos anteriores, a mulher recorre ao cometimento de crimes, principalmente o tráfico, como forma de suprir as suas necessidades e de sua família, sendo utilizada, muitas vezes, como “mula do tráfico”. Ou seja, a mulher não é peça principal no cometimento do delito, sendo utilizada como coadjuvante no transporte, preparo e embalagem de entorpecentes.

Tal processo pode ser entendido como efeito do fenômeno da “feminização da pobreza”, termo desenvolvido na década de 70 pela socióloga norte-americana Diane Pearce e desenvolvido pela pesquisadora Maria Salet Ferreira Novellino. Novellino (2004, p. 3), refere que “o processo de feminização da pobreza tem início quando a mulher, sozinha, tem que prover o seu sustento e o de seus filhos”. De acordo com Tabuchi (2020, p. 6):

Esse processo de pauperização guarda relação tanto com os menores salários que recebem as mulheres em comparação com os homens, quanto com os próprios papéis sociais majoritariamente desempenhados pelas mulheres e tidos como naturalmente femininos. Assim, o fenômeno de feminização da pobreza se espalha não só nos campos de trabalho formais e informais, mas também nos ilícitos, como é o caso do tráfico de entorpecentes.

Nesse cenário de dificuldades ultrapassadas pelas mulheres na obtenção de postos de trabalhos formais, o aumento da participação feminina no delito de tráfico de entorpecentes torna-se um terreno fértil. Na maioria esmagadora dos casos, as mulheres ocupam as funções mais baixas na hierarquia criminal, geralmente realizando as atividades no interior de suas residências. Assim, por estar mais exposta, a mulher acaba sendo mais responsabilizada e, conseqüentemente, encarcerada por um mínimo envolvimento no cometimento dessa espécie de delito.

Mendes (2012, p. 199) retrata a situação, referindo que:

O tráfico de entorpecentes, por exemplo, não só passou a fazer parte das estatísticas criminais femininas, como representa 57% das mulheres encarceradas em nosso país. Por outro lado, das mulheres presas por este crime, um número ínfimo, apresenta um status de comando dentro de alguma organização criminosa. Ou seja, a maioria esmagadora destas mulheres não são chefes de quadrilha, nem mesmo ocupam funções importantes dentro destas. Elas são mulas, e muitas delas, meros meios de transporte de drogas para o interior de presídios para suprir as necessidades de maridos e companheiros.

Ainda, da análise do *Habeas Corpus* nº 70077055184<sup>6</sup>, oriundo da Segunda Câmara Criminal, percebe-se que a paciente, investigada pelo suposto cometimento

---

<sup>6</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Os argumentos apresentados pela defesa, na sua grande maioria, já foram analisados, quando do julgamento do habeas corpus n. 70076414986. De acordo com informações presentes no sistema, a paciente restou denunciada pela prática dos crimes previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Logo, descabida a alegação, no sentido de que a paciente tenha sido acusada tão somente pela prática do crime de associação para o tráfico. **A paciente, embora primária, já era investigada pela prática de fatos da mesma natureza. Não obstante, ainda responde pela prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 em expediente diverso e, conforme apurado, o tráfico era exercido na residência.** Considerando as circunstâncias delitivas, flagrante o periculum *libertatis*, o que desaconselha a substituição da segregação pela prisão domiciliar. O inc. V. do art. 318 do CPP não estabelece direito subjetivo automático à concessão da prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade. **O objetivo da norma é tutelar o direito da criança, e não da mãe, cuja liberdade pode representar até um risco, como ocorre in casu. A paciente foi presa em flagrante, no interior da residência em que vivia com o menor, com 18 buchas de cocaína, 1 tijolo de maconha, 1 cigarro de maconha, 24 petecas de cocaína, além de R\$ 359,70 em notas diversas. Deve ser assinalado que a decisão proferida pela Segunda Turma do STF, quando do julgamento do HC coletivo nº 143.641, não é dotada de efeito vinculante, assim como emanada de órgão fracionário, o que recomenda prudência em sua aplicação.** O constrangimento ilegal anunciado não está demonstrado. ORDEM

do crime de tráfico de drogas, é primária e mãe de criança menor de 12 (doze) anos. Espera-se, assim, o deferimento do requerimento de concessão da prisão domiciliar, visto que não está abrangida nas hipóteses de situações excepcionais que obstam a concessão do benefício. No entanto, não é o que entende o Tribunal de Justiça do Estado, conforme transcrição de parte da decisão:

Demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva da paciente, especialmente para garantia da ordem pública. A paciente, embora primária, já era investigada pela prática de fatos da mesma natureza (tráfico de drogas e associação para o tráfico) [...] É no mínimo curioso que se conceda, em nome da proteção integral da criança, o benefício da prisão domiciliar a mulher que demonstrou, quando usufruía de liberdade, não se importar com a proteção de seu filho, sendo denunciada pela prática de delitos graves, inclusive ocorridos no interior da residência em que vivia com o menor, e presa em flagrante (processo n. 011/2.17.0003989-3) com 18 buchas de cocaína, 1 tijolo de maconha, 1 cigarro de maconha, 24 petecas de cocaína, além de R\$ 359,70 em notas diversas. Assim, em nome da dignidade humana, a maternidade e a gestação são transformadas em instrumento de impunidade, em salvo-conduto para a prática delitiva, desconsiderando a primazia dos interesses da criança e do adolescente e incentivando a maternidade irresponsável, numa completa inversão de valores, o que por certo terá reflexos deletérios ao desenvolvimento integral da prole. Por fim, deve ser assinalado que a decisão proferida pela Segunda Turma do STF, quando do julgamento do HC coletivo n. 143641, não é dotada de efeito vinculante, assim como emanada de órgão fracionário, o que recomenda prudência em sua aplicação (Rio Grande do Sul, 2018c).

Da análise do caso, observa-se a utilização da justificativa genérica de que “o *Habeas Corpus* não é vinculante e deve ser aplicado com cautela”, bem como a utilização de argumentos baseados em julgamentos morais e preconceitos de gênero quanto ao exercício da maternidade por parte dos magistrados ao referirem que “a mulher demonstrou, quando usufruía de liberdade, não se importar com a proteção de seu filho”.

Além disso, os julgadores argumentam no sentido de que, caso a requerente fosse colocada em prisão domiciliar em razão de ter um filho que necessita de seus cuidados, “a maternidade e a gestação seriam transformadas em instrumento de impunidade e salvo-conduto para a prática delitiva”, o que vai flagrantemente de encontro com a orientação do Supremo Tribunal Federal e a legislação quanto aos interesses da criança e de proteção ao exercício da maternidade.

---

PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus, Nº 70077055184, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 10-05-2018) (grifou-se).

Nessa conjuntura, válido ressaltar, também, que a condição de primariedade da requerente em momento algum foi posta pelo Supremo Tribunal Federal ou pela legislação como pressuposto para a concessão do benefício, tampouco a inexistência de eventual procedimento investigativo em seu desfavor. Verifica-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado, não raras vezes, inova em suas decisões em manifesta contrariedade ao precedente da Suprema Corte e à legislação.

Além disso, é possível verificar, de análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a existência do argumento de que não houve comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da mãe em relação ao filho como justificativa para as denegações dos pedidos de prisão domiciliar. Tal argumento foi utilizado em muitos casos, podendo-se citar os Habeas Corpus nº 50589438020218217000<sup>7</sup> e nº 50649205320218217000<sup>8</sup>, ambos oriundos da Quinta Câmara Criminal. Nesses

---

<sup>7</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. IV. FURTO QUALIFICADO. ART. 288, CAPUT. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. Segundo a acusação, a paciente, juntamente com outros denunciados, traziam no porta-malas do veículo Chevrolet/Classic, branco, placas IRG-981, diversas peças de roupas, identificadas com as etiquetas das lojas Renner, Riachuelo e Havan, sem notas fiscais. Denúncia recebida em 03/05/2021. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312, CPP – garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa – e do inciso I do art. 313, também do CPP. Paciente apresenta processo em andamento por delito contra o patrimônio. PREDICADOS PESSOAIS. Predicados pessoais, mesmo que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade. E, no caso, nem mesmo são favoráveis. **Ausência de ofensa à presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal admite, paralelamente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, seja por conversão, seja de forma independente. Paciente que registra processo em andamento, por fato similar, e recentemente havia sido flagrada e colocada em liberdade. PRISÃO DOMICILIAR.** A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em que pese o art. 318-A do CP e HC coletivo n. 143.641/SP do STF, tais disposições não são absolutas e não servem de escudo contra a prisão preventiva. **Não demonstrada a indispensabilidade nos cuidados para com os filhos menores de 12 anos de idade. Paciente residente desta capital e o delito cometido foi na cidade de Santa Cruz do Sul.** Precedentes. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50589438020218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-06-2021) (grifou-se).

<sup>8</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. IV. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. ART. 288, CAPUT. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Paciente que, segundo a acusação, teria ingressado no estabelecimento comercial e, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com os três codenunciados, teria subtraído vários produtos de varejo. [...] Em que pese o disposto no art. 318-A do CPP e o decidido no HC coletivo n. 143641, do e. STF, não podem servir de escudo contra a prisão preventiva. O próprio julgado do e. STF excepciona a reincidência, devendo, nesses casos, o juiz proceder de acordo com o caso concreto. Conforme destacado pelo juízo da origem, além da reincidência, existem indicativos de que as indiciadas atuem juntas há alguns anos na prática de delitos da mesma espécie, em diversas cidades do Estado. **Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a condição de reincidente, o fez fundamentadamente, procedendo, assim, de acordo com o caso concreto. Por fim, mas não menos importante, nem sequer veio comprovação de que a criança dependa exclusivamente dos cuidados da mãe, não podendo ser diversamente presumido, uma vez que estava muito longe do filho, em outra Comarca, no momento da prática do crime.** MEDIDAS CAUTELARES. Incabíveis diante da natureza e características do delito, aliadas às circunstâncias pessoais da agente, reincidente específica na prática de crimes da espécie, bem como da demonstrada necessidade da prisão preventiva. ORDEM

processos, o fato de que o delito foi cometido em lugar distinto, longe do local em que a criança estava residindo, foi utilizado como justificativa para que os cuidados da mãe para com seu filho fossem tidos como dispensáveis.

Destaca-se, ainda, o argumento utilizado no Habeas Corpus nº 50649266020218217000<sup>9</sup>, também originário da Quinta Câmara Criminal, no qual os julgadores referiram que “mais parece que, na ocasião dos fatos, a paciente até mesmo havia esquecido do filho”.

A título exemplificativo e para verificar a forma com que o Tribunal utiliza o argumento, veja-se parte do Habeas Corpus nº 70084688761<sup>10</sup>, oriundo da Segunda

---

DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50649205320218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-06-2021)

<sup>9</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. IV. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. ART. 288, CAPUT. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Segundo a acusação, a paciente teria ingressado no estabelecimento comercial vítima e, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com os três codenunciados, subtraído para si 11 cuecas, 02 toalhas pequenas, 04 calças jeans, 01 pote de vidro com tampa azul, entre outros itens de vestuário, avaliados no total em R\$ 2.877,18. [...] **Ausência de ofensa à presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal admite, paralelamente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, seja por conversão, seja de forma independente. PRISÃO DOMICILIAR. Em que pese art. 318-A do CP e HC coletivo n. 143641, do STF, tais disposições não são absolutas e não podem servir de escudo contra a prisão preventiva. Aliás, mais parece que na ocasião dos fatos, a paciente até mesmo havia esquecido do filho.** A decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a condição de multirreincidente específica da paciente, o fez fundamentadamente, procedendo, assim, de acordo com o caso concreto. MEDIDAS CAUTELARES. Medidas cautelares diversas não se mostram suficientes, considerando a natureza e características do delito, aliadas às circunstâncias pessoais da paciente, bem analisadas na decisão determinante da prisão. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50649266020218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-06-2021) (grifou-se).

<sup>10</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Paciente que, em tese, associou-se a outros sete indivíduos para a comercialização de substâncias entorpecentes nos municípios de Gravataí e de Cachoeirinha, na modalidade de “tele-entrega”. A coacta teria fornecido sua conta bancária para o depósito de dinheiro oriundo da difusão de drogas, recaindo a suspeita de que detém um celular contendo dados sobre o esquema de tráfico. Conjuntura fática que demonstra a gravidade concreta da conduta. Além disso, a coacta ostenta a condição de foragida do sistema prisional, o que igualmente determina a manutenção do decreto cautelar preventivo para garantir da ordem pública. Tal circunstância também afasta a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos. Fumus comissi delicti e periculum libertatis presentes. Requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, atendidos. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfeire o princípio constitucional da presunção de inocência quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Uma vez demonstrada a necessidade da prisão cautelar, nos termos da legislação processual penal, as condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar. 4. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS. ARTIGO 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. Não se desconhece que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. **Ocorre que se tratando de paciente foragida – condição igualmente ostentada pelo companheiro e corréu - não há como se cogitar da sua imprescindibilidade nos cuidados aos filhos.** ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº

Câmara Criminal, no qual os julgadores entenderam que, em razão de estar a mulher foragida, seus cuidados em relação aos filhos foram considerados dispensáveis e prescindíveis:

Não se desconhece que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Ocorre que se tratando de paciente foragida - condição igualmente ostentada pelo companheiro e correu - não há como se cogitar da sua imprescindibilidade nos cuidados aos filhos (Rio Grande do Sul, 2020).

Nesse ponto, observa-se que, não raras vezes, a genitora ficou encarregada de provar sua indispensabilidade na vida e no desenvolvimento de seus filhos. Isso, evidentemente, vai de encontro com toda a evolução dos direitos da criança e do adolescente, violando o propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Processo Penal e do próprio precedente do Supremo Tribunal Federal. Percebe-se, assim, que a garantia da criança à convivência familiar e também o direito à maternidade da genitora que está privada da liberdade foram cerceados pelos magistrados.

Nessa mesma linha, ao implementar tal requisito, de acordo com Souza (2023, p. 100):

Os julgadores inovaram de forma inapropriada e contrária à legislação, uma vez que a essencialidade da mãe é uma presunção estabelecida pelo legislador no Marco Legal da Primeira Infância. Referido posicionamento também viola o intento do STF e do Código de Processo Penal, vez que a exigência dessa prova não é pressuposto para concessão da medida domiciliar. Na bem da verdade, as decisões tão-somente reafirmam a existência de uma cultura do encarceramento, que enxerga 99 o crime de tráfico de drogas como uma conduta altamente reprovável – o que tornaria a mãe “dispensável” na vida dos filhos, uma posição moralista sobre o exercício da maternidade.

Ainda nesse sentido, Castro (2022, p. 204) reflete acerca da existência de julgamentos morais e preconceitos quando da utilização do supracitado argumento por parte dos julgadores:

A moralidade construída socialmente perpassa os discursos dos julgadores ao fazerem uso do argumento da autoridade. [...] Mesmo fazendo uso das leis e normas que norteiam esse tipo de medida alternativa, fica claro que



opiniões, julgamentos morais e pensamentos, por vezes, machistas permeiam as decisões nos Acórdãos. Em vez da prisão como coerção e punição, os julgadores seriam mais assertivos ao dar a oportunidade a uma medida alternativa para melhorar a vida mãe-filho e diminuir a população carcerária feminina, o que vem sendo ignorado pelos magistrados, que ainda preferem avaliar o comportamento feminino, tomando-o como desviante e manter a mulher no cárcere.

Em outros processos, como o Habeas Corpus nº 50202055220238217000<sup>11</sup>, originário da Quinta Câmara Criminal, no qual a paciente estava sendo investigada pelo delito de furto, a reincidência delitiva foi utilizada como fundamento para a denegação da prisão domiciliar. Acerca do argumento, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que, em caso de reincidência, o julgador deveria atentar-se às circunstâncias do caso concreto, dando credibilidade à palavra da mulher. Assim, a condição de reincidente não tem o condão de, por si só, inviabilizar a concessão da prisão domiciliar:

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício (Brasil, STF, 2018, p. 8).

Todavia, da análise da decisão, é possível verificar que não há qualquer menção à confecção de laudo social ou, até mesmo, à palavra da genitora para

---

<sup>11</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. II E IV. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. ART. 288, CAPUT. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA. Segundo a acusação, a paciente teria, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com outros quatro denunciados, associados para tal fim, mediante destreza, subtraído para si diversos itens alimentícios, de higiene e de limpeza do estabelecimento comercial vítima. Certa a existência dos fatos e presentes indícios suficientes da autoria. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública – e dos incisos I e II do art. 313 do CPP. PREDICADOS PESSOAIS. Predicados pessoais, por si só, não autorizam a liberdade. No caso em tela, a paciente conta com feitos em andamento além de outros já com sentença condenatória transitada em julgado. Ademais, não há ofensa à presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal admite, paralelamente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, seja por conversão, seja de forma independente. PRISÃO DOMICILIAR. Em que pese o disposto no art. 318-A, do CP, e no HC coletivo nº 143.641 do e. STF, tais disposições não são absolutas e não podem servir de escudo contra a prisão preventiva. **A decisão que decretou a prisão preventiva considerou a condição de reincidente da paciente, e o fez fundamentadamente, procedendo, assim, de acordo com o caso concreto.** ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50202055220238217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 24-02-2023) (grifou-se).

justificar a não concessão do benefício da prisão domiciliar. Além disso, em alguns casos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela denegação da domiciliar utilizando como fundamento o fato de que a requerente registrava outro processo em andamento por fato similar. Veja-se parte da fundamentação do *Habeas Corpus* nº 50589438020218217000:

Predicados pessoais, mesmo que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade. E, no caso, nem mesmo são favoráveis. Ausência de ofensa à presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal admite, paralelamente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, seja por conversão, seja de forma independente. Paciente que registra processo em andamento, por fato similar, e recentemente havia sido flagrada e colocada em liberdade (Rio Grande do Sul, 2021a).

Verifica-se, portanto, que, até mesmo, procedimentos investigativos estão sendo usados como argumento para inviabilizar a concessão do benefício da prisão domiciliar às mulheres mães, o que viola flagrantemente o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, da análise das decisões, verifica-se resistência por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em aplicar as disposições do Supremo Tribunal Federal e da legislação processual penal no que diz respeito à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Observou-se que, mesmo em situações em que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e até mesmo diante da inexistência de qualquer outro fator a justificar a denegação da prisão domiciliar, os julgadores inovaram em suas justificativas para inviabilizar a concessão do benefício, de forma contrária à legislação e ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do crescimento exponencial do número de mulheres em situação de cárcere no Brasil, a discussão a respeito do aprisionamento feminino e das mazelas do sistema prisional torna-se fundamental. Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário assegurem diversas garantias às mulheres encarceradas, conforme foi exposto neste trabalho, a realidade dos presídios brasileiros é outra, confrontando diretamente com os ideais propostos na legislação.

As precárias estruturas dos cárceres, somadas ao crescimento vertiginoso da população prisional, ocasionam flagrantes violações de direitos legalmente garantidos, e tal situação é ainda mais alarmante quando se trata de detentas que ostentam a condição de gestantes ou mães. Refletiu-se acerca do fato de que o sistema carcerário foi construído para os homens e somente adaptado para abrigar mulheres, constatando-se a precariedade do sistema para atender às questões femininas, sobretudo o exercício da maternidade. A transgressão de direitos no interior dos presídios atinge, portanto, não só a mulher presa, mas também a criança, o que vai de encontro com o princípio constitucional da intranscendência da pena, que estatui que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado.

Nesse cenário, além de o exercício da maternidade ser comprometido pela falta de estrutura do sistema prisional, o direito da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável também é violado. Diante dessa conjuntura, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, reconheceu a violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro e seu estado de coisas inconstitucional. Seguindo a mesma linha, o ano de 2018 foi marcado pelo julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, que também representa uma decisão histórica na temática do aprisionamento, sobretudo de mulheres gestantes ou mães de crianças até 12 (doze) anos e de pessoas com deficiência.

Assim, no presente trabalho procurou-se, no capítulo inaugural, traçar um panorama entre os direitos e garantias legais das mulheres encarceradas e a realidade dos presídios femininos brasileiros, expondo a gravidade da situação de violação de direitos da mulher e da criança. Na sequência, objetivou-se expor o contexto e os fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, bem como estudar a importância da prisão domiciliar como instrumento para o efetivo exercício da maternidade pelas presidiárias e proteção da infância. Após, no último capítulo, buscou-se realizar a análise da aplicação do referido *Habeas Corpus* coletivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificar o cumprimento da ordem, assim como os argumentos utilizados pelo Tribunal para justificar a não concessão da prisão domiciliar às mulheres abrangidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Como resultado dessa análise, verificou-se que, não obstante o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP tenha representado verdadeiro marco histórico na luta pelos direitos das mulheres presas, inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelas presidiárias gestantes ou mães de crianças até doze anos ou de pessoas com deficiência na efetivação de uma garantia assegurada tanto judicialmente quanto legalmente. Observou-se, das decisões oriundas das câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que ainda há muitas barreiras para a efetiva aplicação do supracitado *Habeas Corpus* em solo gaúcho.

Na mesma linha dos dados levantados pelo Infopen Mulheres 2018 e pela SUSEPE/RS, expostos neste trabalho, o crime de tráfico de drogas estava presente na grande maioria das decisões analisadas. O intrigante é que, mesmo sendo um delito que não é cometido mediante violência ou grave ameaça, o que caracterizaria uma exceção ao direito de prisão domiciliar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, o número de denegações dos pedidos de prisão domiciliar nesta espécie de crime ainda é elevado. Para tanto, os julgadores utilizam como argumento, preponderantemente, o fato de a requerente ter praticado “traficância na residência”.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul parece ignorar as dificuldades enfrentadas por mulheres na obtenção de trabalhos formais, assim como sua função baixíssima na hierarquia criminal do delito de tráfico de entorpecentes. Nessa espécie de crime, o papel da mulher no cometimento do delito na maioria das vezes é de baixíssima relevância, geralmente restrito ao interior de sua residência, visto que ocupa a posição de “mula” do tráfico, sendo coadjuvante no transporte, preparo e embalagem dos entorpecentes. Além disso, o envolvimento das mulheres no delito de tráfico de drogas perpassa pelo fenômeno, explicado nesta pesquisa, de “feminização da pobreza”, pelo qual a mulher, sozinha, precisa prover seu sustento e

de sua família e, nessa conjuntura, acaba se submetendo a uma pequena participação para a consumação da infração legal.

Outro argumento que se verificou como bastante utilizado pelos julgadores diz respeito à reincidência ou à existência de outro procedimento investigativo em face da requerente da prisão domiciliar. Todavia, tal justificativa não tem o condão de, por si só, inviabilizar a concessão do benefício.

A decisão do Supremo Tribunal Federal deu-se no sentido de que, havendo reincidência, o julgador deveria atentar-se às circunstâncias do caso concreto e dar credibilidade à palavra da mulher, avaliando o contexto em que o delito foi cometido, bem como a condição pessoal da presa. Todavia, isso não foi verificado quando da análise das decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as quais utilizavam a condição de reincidente ou a existência de procedimento investigativo como justificativa para, sozinhas, servirem como escopo para o indeferimento da prisão domiciliar.

Além disso, observou-se, em algumas decisões do Tribunal de Justiça gaúcho, a exigência de que a genitora provasse sua imprescindibilidade para os cuidados e desenvolvimento do (a) filho (a). Verifica-se, assim, a perpetuação, pelos julgadores, da ideia e do estereótipo de que o cometimento de um delito por uma mulher mãe é incompatível com sua condição de genitora e que, a partir desse momento, a mulher pode ser prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento sadio. No entanto, a utilização desse argumento vai flagrantemente de encontro com os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Código de Processo Penal, os quais prezam pelo convívio entre mãe e filho, bem como está diretamente relacionada ao julgamento pessoal do magistrado.

Da análise das decisões judiciais, revela-se a existência de um estereótipo do que é ser mulher e do que é ser mãe em uma sociedade inegavelmente machista. Verifica-se a perpetuação de julgamentos a respeito do comportamento feminino, sobretudo porque as fundamentações utilizadas pelos magistrados são repletas de parcialidades. Nesse cenário, os julgadores atentam-se mais a aspectos moralizantes em relação à mulher que supostamente cometeu o delito do que ao devido cumprimento da legislação e do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Portanto, verifica-se que, em que pese a orientação do Supremo Tribunal Federal e os próprios objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código

de Processo Penal de proteção à infância, ao convívio familiar e ao exercício da maternidade, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul são resistentes à concessão de prisão domiciliar às mulheres mães. Observou-se que as fundamentações utilizadas pelos magistrados carregam argumentos baseados em preconceitos e percepções morais e pessoais dos juízes acerca do exercício da maternidade e do que é apropriado ou não no comportamento feminino.

Desse modo, verificou-se que o Tribunal de Justiça gaúcho, não raras vezes, inova de forma inapropriada e contrária à legislação e ao *Habeas Corpus* nº 143.641 para justificar as denegações dos requerimentos de prisão domiciliar. Nesse cenário, o Tribunal acaba permanecendo alheio e desconsiderando questões importantes como desigualdade social, implicações raciais, poucas oportunidades de trabalho e às necessidades das mães encarceradas e de suas crianças, mantendo reclusões desproporcionais e totalmente contrárias ao precedente jurisprudencial e as alterações na legislação processual penal.

Logo, para que se atinja um nível em que as decisões judiciais sejam menos estigmatizantes para a mulher, urge a necessidade de reflexão e discussão para que seja rompida a lógica do que é ou não um comportamento esperado ou adequado de uma mulher mãe, sobretudo no âmbito criminal. Além disso, é imprescindível que haja uma mudança de pensamento por parte dos profissionais da área jurídica para que as fundamentações judiciais estejam atentas e demonstrem preocupação com questões sociais.

Assim, para a efetivação dos direitos e garantias legais das mulheres mães em situação de cárcere, bem como de seus filhos, é necessário, além do desenvolvimento de medidas de desencarceramento, como a utilização da prisão domiciliar, que haja uma verdadeira ruptura com o pensamento machista e patriarcal que, assim como está presente na sociedade como um todo, também está presente nos argumentos utilizados pelos magistrados em suas decisões. É preciso que o efetivo exercício da maternidade e à convivência entre mãe e filho sejam colocados como prioridade pelos julgadores, a fim de que seja conferida plena efetividade à legislação brasileira e ao *Habeas Corpus* nº 143.641/SP.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Ademar; GOMES, Camilla; SARMENTO, Daniel. **O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa (feminismos plurais)**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Documento eletrônico. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento\\_em\\_Massa\\_Feminismos\\_Plurais\\_Juliana\\_Borges.pdf?1599239135](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135). Acesso em: 15 maio 2023.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30758.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 10 set. 2023.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília: CNJ, 2016c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Decisão complementar. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-concede-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [2021]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.256, de 6 de abril de 1967**. Dispõe sobre a prisão especial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5256.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2ª edição Brasília, 2018. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRUM, Gabriela Cristina Silva. **A seletividade da guerra às drogas e o encarceramento feminino**. Orientador: Breno Melaragno. 2018. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc->



rio.br/37711/37711.PDF. Acesso em: 10 maio 2023.

CASTRO, Deise Ferreira Viana de. **“Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças”**: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar. Orientadora: Liana de Andrade Biar. 2022. 251 f. Tese (Doutorado em Letras/Estudo da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Documento eletrônico. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61109/61109.PDF>. Acesso em: 13 maio de 2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. Orientadora: Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Documento eletrônico. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1565.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf). Acesso em: 13 maio 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List (fifth edition). **World Prison Brief**, 19 de outubro de 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

FARIAS, Leila Karenina Ferreira. **Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade**: a prisão domiciliar como alternativa à proteção integral. Orientador: Ismael Francisco de Souza. 2021. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021. Documento eletrônico. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7996/1/Leila%20Karenina%20Ferreira%20Farias.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhere. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Documento eletrônico. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 11 maio 2023.

GALVÃO, Julia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP**, 07 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBCCRIM, **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/14193-Brasil-e-denunciado-na-CIDH-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 29 set. 2023.

IPEA, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos, 31 de

outubro de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 07 nov. 2023.

KLANOVICZ, Luciana Rosar Fornazari; BUGAI, Fernanda de Araújo. Mulheres no cárcere: a estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, Uberlândia, v. 31, n. 59, p. 80-97, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/download/41632/26325/203737>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, 243 p. Pensando o Direito no Século XXI, v. 5. Disponível em: [https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/06/Os\\_direitos\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_adolescente.pdf](https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/06/Os_direitos_da_crianca_e_do_adolescente.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

MELO, Éricka Aguirre de. **A prisão domiciliar sob o viés do direito fundamental à convivência familiar e comunitária do menor**: uma releitura a partir da jurisprudência gaúcha. Orientadora: Luiza Rosso Mota. 2016. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2831/Melo\\_Ericka\\_Aguirre\\_de.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2831/Melo_Ericka_Aguirre_de.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 maio 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Documento eletrônico. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012\\_SoraiadaRosaMendes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf). Acesso em: 13 maio 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. [São Paulo, Editora Atlas] Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 out. 2023.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. *In*: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 2004, Caxambú. **Anais Eletrônicos** [...] Caxambu: ABEP, 2004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/242302882\\_OS\\_ESTUDOS\\_SOBRE\\_FEMINIZACAO\\_DA\\_POBREZA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS\\_PARA\\_MULHERES](https://www.researchgate.net/publication/242302882_OS_ESTUDOS_SOBRE_FEMINIZACAO_DA_POBREZA_E_POLITICAS_PUBLICAS_PARA_MULHERES). Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)**, 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 15 jul. 2015. Disponível em: <https://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/>. Acesso em: 18 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 51150270420218217000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Luciano André Losekann. 19 de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 03 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 50282850520238217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 17 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70079771218**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. 19 de dezembro de 2018a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 03 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 52322983420218217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Viviane de Faria Miranda. 21 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 04 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70077055184**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosaura Marques Borba. 10 de maio de 2018c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 50589438020218217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 07 de junho de 2021a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 50649205320218217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 07 de junho de 2021. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 50649266020218217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 07 de junho de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 50202055220238217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70079066288**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. 26 de setembro de 2018b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70084688761**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Viviane de Faria Miranda. 25 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Maioria das mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul é mãe e não possui ensino médio completo. **Portal da SUSEPE/RS**, 2023. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=7506&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=7506&cod_menu=4). Acesso em: 10 set. 2023.

SILVEIRA, Fernando de Almeida. **Michel Foucault e a constituição do corpo e da alma do sujeito moderno**. Orientador: Reinaldo Furlan. 2001. 164 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Documento eletrônico. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-17052004-120350/publico/FernandoAlmeidaSilveira.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

SOUSA, Kairon Pereira de Araujo. Foucault: das práticas do suplício ao surgimento da prisão. **Revista Aproximação**, UFRJ, Rio de Janeiro, nº 6, 2013. Disponível em: <https://silo.tips/download/foucault-das-praticas-do-suplicio-ao-surgimento-da-prisao>. Acesso em: 17 set. 2023.

SOUZA, Leandro Mateus Silva de. **Sistema prisional feminino e o encarceramento de mães**: uma análise do impacto do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP e do artigo 308-A do Código de Processo Penal nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Orientador: Marcos Flávio

Rolim. 2023. 321 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2023.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v9n2/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

TABUCHI, Mariana Garcia. Maternidade e cárcere: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná frente à Lei 13.769/2018. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/99465/57334>. Acesso em: 13 maio 2023.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese. 2013. 508 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Documento eletrônico. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

NUP: 23081.154324/2023-12

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação  
125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

### COMPONENTE

| Ordem | Descrição | Nome do arquivo              |
|-------|-----------|------------------------------|
| 7     | TCC       | TCC Jessica versão final.pdf |

### Assinaturas

06/12/2023 18:40:03

JESSICA SARI DALCIN (Aluno de Graduação - Aluno Regular)  
06.09.05.01.0.0 - Direito Diurno - 13850



Código Verificador: 3614494

Código CRC: 575f3146

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

